



**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº , DE 2009**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer a necessidade de notificação ao contribuinte caso detectada pelo fisco qualquer inconsistência na declaração de imposto de renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 7º

.....

§ 6º Caso detectada qualquer inconsistência ou incongruência na declaração apresentada, o contribuinte deverá ser notificado para que, no prazo de trinta dias, possa efetuar a devida retificação, antes da abertura de processo administrativo fiscal ou imposição de qualquer penalidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, impõe ao contribuinte do imposto de renda da pessoa física a obrigação de apresentar, anualmente, declaração dos rendimentos obtidos no ano-calendário anterior.

O procedimento de elaboração dessa declaração não é singelo. Muitos contribuintes optam por contratar profissionais especializados, normalmente com formação em ciências contábeis, para elaboração da declaração a ser apresentada.



Elaborada ou não pelo próprio contribuinte, muitas vezes a declaração apresenta erros involuntários e o contribuinte é penalizado.

Além disso, a demora no processamento das declarações cria uma dúvida para o contribuinte, no tocante à correção da declaração apresentada. A demora faz com que o contribuinte possa vir a pensar que está na chamada “malha fina”, o que pode lhe gerar preocupação e ansiedade.

A presente proposição objetiva resolver esse problema, determinando que o fisco deverá notificar o contribuinte quando verificar que há algum erro em sua declaração, permitindo-lhe, desse modo, retificá-la.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres colegas à aprovação dessa relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR